

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

Prefeitura Municipal de Lençóis
Protocolado em: 23.11.18
Horário: 09.50

LEI Nº 900/2018

Erick Borge Pereira
Chefe de Gabinete
Decreto nº 198/2017

**Regulamenta o serviço de mototaxista no
Município de Lençóis-Ba.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a
Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Lençóis-Ba, o serviço municipal de transporte individual de passageiros de Mototaxista Convencional e Executivo.

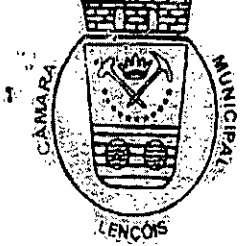
Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

- I - serviço de transporte de passageiros em motocicleta: transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;
- II - licenciado: pessoa física contratada ou jurídica, detentora de autorização para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta;
- III - condutor: motorista profissional, devidamente licenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta, podendo ser licenciado com direito a dois auxiliares;
- IV - autorização de tráfego: documento que permite o veículo trafegar para o serviço de Mototaxista.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Florisvaldo Bispo dos Santos
Florisvaldo Bispo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

Art. 3º. A expedição da licença de autorização para a exploração de serviço no transporte de passageiro em motocicleta será executada após cumpridas as seguintes exigências:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.
- V - declaração que não possui vínculo empregatício, estipulado o prazo máximo de noventa dias para sua apresentação;

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA AUTORIZAÇÃO

Art.4.º A licença para autorização não será precária, pelo que uma vez cumpridos os requisitos e concedida a licença, esta fará parte do patrimônio do mototaxista e somente poderá ser cassada através de processo administrativo, com rito previsto em lei municipal específica, no qual o mesmo possa exercer o contraditório e a ampla defesa.

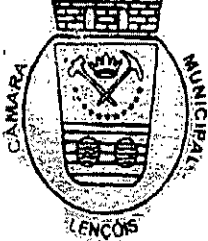
Art. 5.º A licença deverá conter o seguinte:

- I - número de ordem e data de expedição;
- II - nome do licenciado;
- III - número da placa de identificação do veículo.

Art. 6.º A licença será renovada anualmente, e se equipará a de táxi para efeito de cobrança.

§1º O requerimento de renovação deverá ser instruído com a Certidão Negativa Criminal, licença anterior e certificado original de propriedade do veículo, que após conferência e anotação será devolvido.

Flávioaldo B. Santos
Flávioaldo Bispo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

§2º Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais trinta dias após o vencimento, para a regularização da licença.

Art. 7.º O licenciamento e a autorização de tráfego para prestação de serviço definido nesta Lei serão expedidos em caráter definitivo.

§ 1º O licenciamento e a autorização de tráfego terão validade de um ano, devendo ser renovados, desde que pagas as taxas anuais.

§ 2º A cassação da licença poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, desde que respeitado o devido processo legal de processo administrativo lastreado em lei municipal específica.

Art. 8.º. A autorização de tráfego e crachá de identificação serão expedidos pelo Município de Lençóis-Ba

Art. 9.º O Executivo Municipal expedirá no máximo 50 (cinquenta) licenças no primeiro ano de vigência desta Lei, e 10 (dez) licenças por ano, nos anos seguintes.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

Art. 10. Para o serviço de Mototáxi, será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - ter potência de 125 até 300 cilindradas, não podendo ser do tipo "trail";

II - ter o licenciamento, rigorosamente, atualizado;

III - ser licenciado pelo órgão oficial (Departamento Estadual de Trânsito **DETRAN-BA**) em categoria aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;

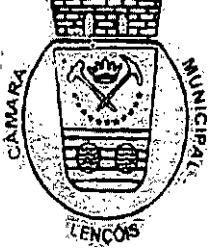
IV - possuir dois retrovisores;

V - possuir identificação do licenciamento;

VI - estar equipado com:

a) mata-cachorro dianteiro;


Florivaldo Bispo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

b) cinto de assento ou alça de segurança.

VII - estar dentro da capacidade de peso do veículo;

VIII - ter protetor de escapamento;

IX - trafegar somente com o farol aceso;

X - atender as normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito;

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, o licenciado tem o prazo de seis meses para adequar o veículo ao disposto no inciso I e X deste artigo.

Art. 11. O número de passageiros transportados será de apenas um, a cada vez, sendo o mesmo maior de Sete anos.

Parágrafo único. (Suprimido por emenda)

I- (Suprimido por emenda)

II- (Suprimido por emenda)

III- (Suprimido por emenda)

CAPÍTULO V

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Art. 12. O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I - capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com a inscrição da licença e tipo sangüíneo, obrigatoriamente de cor alaranjada;

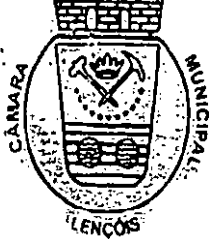
II - colete refletivo, com inscrição do ponto e licença, fornecida pela entidade de classe mediante conclusão do curso profissionalizante;

III - crachá de identificação, que deverá estar disposto na parte visível do colete refletivo, com todos os dados do condutor inclusive tipo de alergia a algum medicamento;

IV - calçado adequado;

V - touca descartável e roupa de chuva, quando for necessário.

Florisvaldo Bispo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art.13. As tarifas dos serviços serão decididas pela classe e encaminhadas ao Executivo para mera formalização.

Art.14. Periodicamente, serão reexaminadas as tarifas e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do reajuste.

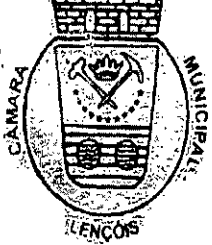
CAPÍTULO VII

DISCIPLINA A CONDUTA DE MOTOTAXISTA

Art. 15. Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações dos Mototaxistas:

- I - manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- II - tratar com educação e respeito os passageiros, o público e os colegas;
- III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previsto em lei;
- IV - não aumentar o valor da passagem estipulada pelo executivo municipal
- V - não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI – suprimido
- VII - não lavar o veículo no ponto;
- VIII - não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo caso de emergência;
- IX - manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;


Florivaldo Bispo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

X - estacionar a moto no último lugar do ponto quando se ausentar por mais de quinze minutos;

XI - facilitar o trabalho de fiscalização da Diretoria Municipal de Transportes, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/BA e do INMETRO.

Art. 16. Estará sujeito a suspensão ou cassação da licença para exploração do serviço de Moto-Taxi auxiliar e licenciado que:

I - agredir fisicamente qualquer fiscal;

II - negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;

III - dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

IV - usar o veículo para a prática de crime;

V - desobedecer qualquer norma da presente Lei.

Parágrafo único. A aplicação da pena prevista no *caput* deste artigo será efetivada por uma comissão a ser constituída pela Diretoria Municipal de Transportes.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

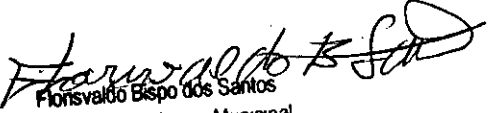
Art. 17. A fiscalização será exercida pela Diretoria Municipal de Transportes sobre o licenciado, o auxiliar, o veículo e a documentação obrigatória.

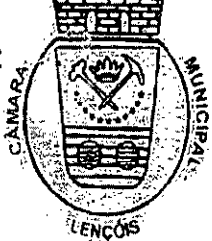
Art. 18. O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito terá sua autorização de tráfego apreendida.

Art. 19. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções que deverão ser aplicadas gradativamente, da mais branda a menos branda, seguindo-se a ordem ora estabelecida, estando a sanção de cassação da licença sujeita a Processo Administrativo próprio, previsto em Lei específica.

I - advertência escrita;

II - multa;


Flonsvaldo Bispo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

III - suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de Mototáxi;

IV - suspensão ou cassação da licença.

Parágrafo único. O condutor infrator que receber, no período de um ano, três advertências escritas ou três multas ou quando tiver suspensão pelo Poder Executivo o seu credenciamento e/ou licença, ficará inabilitado para conduzir o veículo de Mototáxi pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 20. A Diretoria Municipal de Transportes cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra substância tóxica.

Art. 21. O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, em um ano, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 22. O profissional, encontrado sem a licença, ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pela Diretoria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. O veículo só será liberado quando regularizado junto a Diretoria Municipal de Transportes a comprovação das despesas decorrentes.

CAPÍTULO IX

DAS AUTUAÇÕES

Art.23. O auto de infração será lavrado por fiscal da Diretoria Municipal de Transportes, com os seguintes dados:

a - nome do licenciado;

b - número de ordem ou placa do veículo;

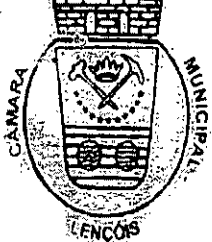
c - local, data e hora da infração;

d - nome do profissional do veículo ou do preposto infrator;

e - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

f - assinatura do autuador.

Florisvaldo Bispo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: camaralencois@hotmail.com

g - do estacionamento para profissionais mencionados acima.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para reservar vagas para motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, nas áreas reservadas para estacionamento público, em logradouro público, explorados direta ou indiretamente pelo poder público e editará resolução padronizando as sinalizações (vertical e horizontal) que deverão ser utilizadas na identificação das vagas de profissionais Mototaxistas.

Art. 24. O auto de infração será lavrado em quatro vias, para ciência do infrator, a quem será entregue, contra recibo, a primeira via.

Art. 25. Ao infrator, assiste o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, que será analisada e julgada, cabendo recursos de sua decisão também no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Da nova decisão caberá recurso ao Prefeito.

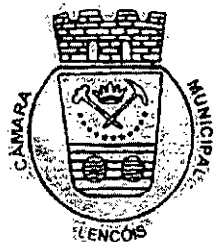
Art. 26. A Diretoria Municipal de Transportes deverá adequar-se a este dispositivo legal **no** prazo máximo de noventa dias decorridos da data de sua publicação:

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal Nº 734/2010.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lençóis, em 20 de novembro de 2018.


FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS

Presidente da Câmara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone (75) 3334-1128
Lençóis – Bahia - E-mail – camaralencois@hotmail.com

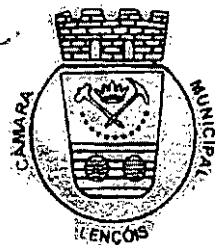
Ato de Promulgação n.º 01/2018

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lençóis, legalmente representada pelo seu Presidente,

- Considerando que o Projeto de Lei n.º 08/2018, que versa sobre a regulamentação dos serviços de mototaxista, foi vetado parcialmente pelo Poder Executivo;
- Considerando que o referido veto foi apreciado dentro do prazo legal, na sessão ordinária ocorrida em data de 24/10/2018;
- Considerando que o veto em comento teve maioria absoluta dos vetos contrários e foi declarada em sessão sua derrubada, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei Orgânica Municipal;
- Considerando que o Prefeito Municipal de Lençóis se recusou a promulgar a Lei, alegando aplicabilidade da norma do art. 140, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe que o veto somente deixaria de prevalecer por dois terços dos votos em contrário;
- Considerando que a Lei Orgânica Municipal está hierarquicamente superior à norma resolutiva interna da Câmara Municipal;
- Considerando que a norma da LOM é clara (art. 57, § 4º) em determinar que o veto deixa de prevalecer com maioria absoluta dos votos em contrário;
- Considerando que a Câmara Municipal de Lençóis possui o dever de promulgar a Lei que o Poder Executivo se recusa a fazer;

Florisvaldo Bispo dos Santos RESOLVE:

Florisvaldo Bispo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone (75) 3334-1128
Lençóis – Bahia - E-mail – camaralencois@hotmail.com

Art. 1º. Fica Promulgada a Lei n.º 900/2018, que advém do Projeto de Lei n.º 08/2018.

Art. 2º. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Lençóis com cópia deste ato publicado e da referida Lei publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal.

Art. 3º. Espeça-se ofício ao Ministério Público da Comarca de Lençóis, com cópia deste ato de promulgação publicado, da Lei publicada e do Ofício n.º 767/2018, do Gabinete do Prefeito Municipal de Lençóis.

Art. 4º. Este ato entra em vigor com a sua publicação.

Câmara Municipal de Lençóis, Bahia, 20 de novembro de 2018.



Florisvaldo Bispo dos Santos

Presidente